



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

**AGRAVO INTERNO NA REMESSA NECESSÁRIA N° 0122471-74.2012.815.0011**

**RELATOR:** Des. José Aurélio da Cruz

**AGRAVANTE:** Estado da Paraíba, representado por seu Procurador, Dr. Pablo Dayan Targino Braga

**AGRAVADO:** Hilma Maria Velez

**DEFENSOR PÚBL.:** Paulo Fernando Torreão

## ACÓRDÃO

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO) - PACIENTE SEM CONDIÇÕES FINANCEIRAS. PROCEDENTE - IRRESIGNAÇÃO DO ESTADO - SOLIDARIEDADE CONSTITUCIONAL ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS - MEDICAMENTO - PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES - INVIOLABILIDADE - PREVALÊNCIA DO DIREITO CONSTITUCIONAL À VIDA - AUSÊNCIA DE NOVOS ELEMENTOS CAPAZES DE ALTERAR A DECISÃO INTERNAMENTE AGRAVADA - **DESPROVIMENTO.****

- Inexistindo motivos para retratação, nega-se provimento a agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso manifestamente em confronto com o entendimento jurisprudencial pátrio.

- Recurso desprovido, para manter a decisão internamente agravada em todos seus termos.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDAM** os integrantes da Terceira Câmara Cível, à unanimidade de votos, em desprover o agravo, à unanimidade, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento de fl. 92.

## RELATÓRIO

Trata-se de **Agravo Interno** (fls. 77/89) interposto pelo **ESTADO DA PARAÍBA** insurgindo-se contra decisão monocrática desta relatoria que negou seguimento à Remessa Necessária, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por **Hilma Maria Velez**, ante a sua manifesta improcedência, e mantendo incólume a decisão do juízo originário.

Pedi a apresentação dos autos para julgamento da matéria pelo órgão colegiado, pugnando pela reforma da decisão monocrática, para que a sentença seja de improcedência da demanda.

É o relatório.

## VOTO

A questão dispensa maiores comentários, não sendo caso de retratação, tampouco de provimento do presente agravo interno, vejamos:

Sem razão ao recorrente. Com efeito, a Constituição Federal estabelece que é direito de todos e **dever** do Estado agir na prevenção, fomento e recuperação da saúde de toda população, em especial aos mais carentes, prestando serviços essenciais tais como: fornecimento de medicamentos, exames, acompanhamento médico e cirúrgico.

Deste modo, consuma-se irremediavelmente que todos os entes federativos possuem obrigação solidária (art. 30, VI, da CF<sup>1</sup>) na promoção dos atos indispensáveis à concretização do direito à saúde, sendo, pois, todos eles legitimados a responderem às demandas judiciais que visam o fornecimento de medicamentos. Este é o entendimento há muito consolidado no STF:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO  
EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E

---

1 Art. 30. Compete aos Municípios: *omissis VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população; [em negrito]*

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE (ART. 196, CF). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. CHAMAMENTO AO PROCESSO. DESLOCAMENTO DO FEITO PARA JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA PROTETÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

**3. O recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios.** Isto por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional.

(...)

5. Agravo regimental no recurso extraordinário desprovido.<sup>2</sup>

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. **FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO.** 1) **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES.** 2) INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.<sup>3</sup> [original não destacado]

Daí porque a desconstituição da decisão monocrática reclama a demonstração de que a jurisprudência mencionada pelo relator é imprópria ao caso ou que não se trata de entendimento pacificado, ônus do qual não desincumbiu o agravante. Ao contrário, a matéria dos presentes autos já encontra-se pacificada no âmbito deste Tribunal, bem assim do STF e do STJ.

Quanto ao pedido de prequestionamento, é assente o entendimento jurisprudencial de que o magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados, tampouco a rebater, um a um, todos os seus argumentos, bastando que, das razões do voto conste, clara e coerentemente, os motivos que levaram o desprovimento do *decisum*, por já restarem esclarecidos.

---

2 STF; RE 607381 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma do STF, julgado em 31/05/2011.

3 STF; RE 586995 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 28/06/2011, DJe-156 DIVULG 15-08-2011 PUBLIC 16-08-2011.

Destarte, verifica-se, assim, que a remessa necessária fora devidamente analisada por essa relatoria, não havendo motivo para retratação, tampouco para provimento do presente agravo interno.

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**, mantendo, por conseguinte, a decisão agravada em todos seus termos.

**É como voto.**

Presidiu a Sessão o **Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (relator), a Exma. Des<sup>a</sup>. Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento a Dr<sup>a</sup>. Ana Cândica Espínola, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, João Pessoa, 21 de setembro de 2015.

**DESEMBARGADOR** *José Aurélio da Cruz*  
**RELATOR**